



PROCESSO	57.937-8/2021
DATA DO PROTOCOLO	5/8/2021
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEIS	ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (EX-PREFEITO) CARLOS ROBERTO GONTIJO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS) JONE CÉSAR DUTRA (CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO)
ADVOGADAS	LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT 12.816) JANAINA FRANCO SILVA (OABMT 22314/0)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

10. De acordo com o inciso XI do art. 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT), compete a este Tribunal proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, de suas comissões técnicas ou de inquérito, a inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Em relação especificamente às auditorias, segundo o § 1º do art. 140 do RI-TCE/MT, são instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para:

Art. 140

§ 1º [...]

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

III - avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;

IV - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro;

V - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

11. No presente caso, trata-se de auditoria de conformidade, cuja natureza é de regularidade. Quanto à sua forma, a presente auditoria é ordinária, considerando que se restringe a uma unidade gestora — Prefeitura Municipal de Barra do Garças — e está inserida no PAF 2021.





12. No âmbito deste Tribunal, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, as auditorias são classificadas quanto à sua natureza e sua forma do seguinte modo:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º Auditoria de conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

[...]

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias.

[...]

§ 3º Auditoria ordinária é a modalidade de auditoria previamente programada ou inserida no Plano Anual de Fiscalização - PAF, restrita a uma unidade gestora fiscalizada.

§ 4º As auditorias ordinárias, coordenadas e especiais podem ser, quanto à sua natureza, de regularidade ou operacionais.

1. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

13. Conforme relatado, a presente auditoria de conformidade foi instaurada pela Secex de Administração Municipal mediante a Ordem de Serviço nº 9305/2021 com o objetivo de analisar a legalidade, legitimidade, eficiência e a economicidade dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020, relacionados a gastos com combustíveis e manutenção da frota, bem como de verificar a implementação e o cumprimento das normas de controles internos do sistema de transportes e das normas relacionadas aos processos de liquidação e pagamento de despesas com a frota.

14. Para tanto, a Secex baseou-se nas seguintes questões de auditoria:¹

Questão de auditoria 1: Existe efetivo controle de abastecimento da frota da Prefeitura Municipal?

Questão de auditoria 2: A Plataforma contratada para auxiliar o gerenciamento dos abastecimentos é utilizada adequadamente?

Questão de auditoria 3: Existe atuação efetiva do controle interno referente à Gestão de Frotas?

¹ Documento digital nº 264626/2021, p. 8.





Questão de auditoria 4: Existe implementação de rotinas para a manutenção preventiva da frota municipal?

15. A fim de responder a essas questões, a Secex de Administração Municipal examinou documentos referentes a processos de despesa com combustíveis, processos de controle de manutenção da frota e relatórios do Controle Interno sobre os referidos gastos, bem como entrevistou os responsáveis pelas autorizações e execuções dos serviços de manutenção.

16. De acordo com a Secex de Administração Municipal, as informações preliminares no Sistema Aplic indicaram que as despesas da Prefeitura com combustível no exercício de 2020 totalizaram R\$ 1.443.165,34 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos):

Quadro 1 - Gastos de Combustíveis da Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Código da despesa	Descrição	Valor liquidado Exercício 2020
300101	DIESEL	R\$ 924.823,60
300102	GASOLINA	R\$ 497.460,15
300103	ÁLCOOL	R\$ 20.881,89
Total (a)		R\$ 1.443.165,64

Fonte: Sistema APLIC

17. A Secex ainda verificou que houve empenho de R\$ 732.426,00 (setecentos e trinta e dois mil e quatrocentos e vinte e seis reais) em favor da empresa RLZ Informática Ltda. para a contratação da plataforma IGTCard. Dessa forma, os recursos fiscalizados totalizaram R\$ 2.175.591,64 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

18. No Relatório Técnico de Defesa², a Secex analisou todas as manifestações referentes ao Relatório Técnico Preliminar de Auditoria de Conformidade sobre a gestão da frota municipal de Barra do Garças e se posicionou pela manutenção de todos os apontamentos.

19. Posto isso, passo à análise de mérito das irregularidades remanescentes, consignando o teor da manifestação da defesa, da análise da Secex e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC).





2. Achado 1 - EB 02.

**Responsáveis: Roberto Ângelo de Farias - Prefeito.
Carlos Roberto Gontijo - Secretário de Transporte e Serviços Públicos**

1. EB 02. Controle Interno. Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Ausência de manutenção preventiva nos veículos da frota do Município de Barra do Garças.

2.1. Manifestação preliminar da Secex

20. De acordo com a Secex, todo veículo possui rotina de manutenção. Assim, a ausência de manutenção preventiva enseja prejuízos à administração, uma vez que a manutenção corretiva é mais onerosa. Ademais, segundo a Secex, a ausência de manutenção preventiva coloca em risco a vida do motorista e dos passageiros.

21. Nesse sentido, destacou que este Tribunal de Contas tem entendimento de que a ausência de planejamento e de um sistema apropriado para o gerenciamento de manutenção preventiva de veículos da frota municipal evidencia falha de gestão e de controle interno.

22. Apesar disso, a Secex, após solicitar formalmente ao Controlador Interno informações sobre os procedimentos adotados pela administração da Prefeitura no que diz respeito às manutenções preventivas dos veículos da frota municipal, obteve a seguinte resposta:

Não foi disponibilizado nenhum processo de pagamento relativo à manutenção preventiva dos veículos da frota municipal. Informou ainda que não foi possível identificar um padrão nas ocorrências de manutenções preventivas realizadas pela Prefeitura para que se possa determinar uma rotina. Tal fato se deve à falta de um Plano de Manutenção Operacional e Preventiva para a frota municipal, o qual estava programado para ser implementado na ação de nº 14 do Plano de Ação (ANEXOS – Documento nº 11 – págs. 26/30).

23. Ainda conforme a Secex, o Controle Interno informou que, nos trabalhos de auditoria da gestão da frota municipal em 2019, um dos itens apontados foi a manutenção preventiva e corretiva. Já no Parecer da Unidade de Controle Interno – Relatório de Monitoramento 2020 – Programa Aprimora, o Controlador Interno constatou irregularidades na ausência de gestão das manutenções preventivas da frota municipal:

Ação nº 14 – Responsável: Secretário de Transporte (Carlos R. Gontijo) e





equipe.

Elaborar Planos de manutenção Operacional e Preventiva para a frota municipal.

STATUS DA AÇÃO: NÃO INICIADA

CONSTATAÇÃO: Recomendamos o cumprimento imediato da ação, haja visto que o Plano de Manutenção mantém um estado de eficiência nos veículos, máquinas e equipamentos, maximizando sua operação e minimizando os custos de sua manutenção. Evitando-se assim, falhas ou defeitos mecânicos não identificados tempestivamente por falta de manutenção preventiva.

24. Além disso, a Secex solicitou ao Coordenador de Frotas do Município (*sic*),³ Sr. Renato Moraes Freitas, o plano de manutenção preventiva dos veículos da Prefeitura, tendo obtido dele a resposta de que não há procedimentos preventivos nem plano e cronograma para tais manutenções. De acordo com o Coordenador, são feitas apenas as manutenções corretivas.

25. Dessa forma, considerando a ausência de sistema para gerenciamento de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal e a razoabilidade de se exigir do Prefeito e do Secretário de Transporte e Serviços Públicos que elaborem ou determinem a elaboração de sistema de gerenciamento de manutenções preventivas, a fim de que se instituem as rotinas de manutenções nos veículos da frota municipal, a Secex imputou-lhes a irregularidade classificada como EB 02.

2.2. Manifestação de defesa dos Srs. Roberto Ângelo De Farias e Carlos Roberto Gontijo

26. Apesar de terem sido apresentadas separadamente pelos responsáveis, as defesas são idênticas, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

27. Em resumo, segundo as defesas, conforme as informações apresentadas pelo Controle Interno, o ex-gestor, seguindo orientações da controladoria, editou e publicou o Decreto nº 3.864, de 28 de abril de 2017, que aprovou a Instrução Normativa sobre Normas de Controle e Procedimentos da Frota Municipal.

28. Nesse sentido, de acordo com as defesas, se o lançamento das informações

3 Embora seja mencionado no relatório técnico preliminar (Documento digital nº 26426/2021, p. 12-13) que o Sr. Renato Moraes Freitas é "Coordenador de Frotas do Município", verifica-se que, em verdade, ele atuava como "Coordenador de Divisão de Controle de Abastecimento", conforme a Portaria nº 14.754, de 2 de maio de 2019 (Documento digital nº 253581/2021 e Documento digital nº 253584/2021, p. 3), função cujas competências são diferentes daquelas do Coordenador Geral de Frotas, conforme a Instrução Normativa SMTSP nº 001/2017. De acordo com a Portaria nº 15.415, de 1º de novembro de 2019 (Documento digital nº 25383/2021 e Documento digital nº 253584/2021, p. 3), quem respondia pela função de Coordenador Geral de Frota era a Sra. Ana Paula Cândida dos Santos.





no sistema da frota foi ineficiente, isso ocorreu em razão de falta de comunicação entre os setores, uma vez que o Decreto nº 3.864/2017 regulamentou a Instrução Normativa da Frota, bem como os planos de ação trabalhados e repassados aos setores.

29. Quanto à informação do Sr. Renato de Freitas de que não houve ação preventiva em 2020, segundo as defesas, diferentemente do que foi afirmado, houve tentativa de trabalho conjunto de forma preventiva, tendo o coordenador inclusive participado das reuniões com o Controle Interno e as demais secretarias.

30. Além disso, sustentaram que a alimentação insuficiente do sistema pela equipe de frota e a resistência no cumprimento da rotina de informações eletrônicas não significam que não houve disponibilização das normas e dos procedimentos sobre o gerenciamento das frotas.

31. Por fim, os responsáveis alegaram que, embora as irregularidades nesta auditoria tenham sido identificadas em exercícios anteriores, houve melhora e não houve nenhum prejuízo aos cofres municipais. Dessa forma, requereram o saneamento do apontamento.

2.3. Manifestação da Secex

32. Para a Secex, apesar de a defesa afirmar que houve tentativa de trabalho conjunto para a implementação de medidas preventivas e que a falta de comunicação entre os setores, bem como a resistência do cumprimento da rotina de informações eletrônicas, resultou na ausência de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal, este Tribunal de Contas entende que a ausência de planejamento e de um sistema apropriado para o gerenciamento de manutenção preventiva da frota evidencia falha na gestão.

33. Destacou ainda que não basta editar normativo, é preciso que o efetivo controle esteja sendo feito. Nesse sentido, citou o seguinte julgado desta Corte de Contas:

Patrimônio. Frota municipal de veículos. Gerenciamento de manutenção preventiva.

1) A Administração municipal deve promover medidas efetivas com o objetivo de efetuar registros analíticos das peças de reposição e manutenção dos veículos da frota municipal. 2) A ausência de planejamento e de um sistema apropriado para o gerenciamento de manutenção preventiva de veículos da frota municipal, capaz de efetuar controles diversos, evidencia uma falha de gestão patrimonial e de controle interno. (grifo nosso).

(TOMADA DE CONTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 422/2020 - TRIBUNAL





PLENO. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 309559/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out./nov./2020).

34. Ainda de acordo com a Secex, os responsáveis não trouxeram aos autos elementos que desconfigurassem o apontamento. Além disso, conforme evidenciado nas manifestações de defesa, os diversos erros implicaram a ausência de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal. Assim sendo, a irregularidade foi mantida.

2.4. Manifestação do MPC

35. Para o Ministério Público de Contas, o cerne da irregularidade é “ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI”.

36. Dessa forma, como os responsáveis apresentaram o Decreto nº 3.864/2017, que aprovou a Instrução Normativa sobre Normas de Controle e Procedimentos da frota Municipal, o nexo causal foi quebrado. Logo, a manutenção da irregularidade não se sustenta, motivo pelo qual o MPC opinou pelo saneamento da irregularidade.

2.5. Conclusão do Relator

37. Em sua matriz de responsabilização, a Secex atribuiu ao então Prefeito e ao então Secretário de Transporte e Serviços Públicos a responsabilidade pela ausência de manutenção preventiva nos veículos da frota municipal:

RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Roberto Ângelo de Farias - Prefeito. Carlos Roberto Gontijo - Secretário de Transporte e Serviços Públicos
Conduta	Não implementou rotinas administrativas para efetuar as manutenções preventivas nos veículos da frota municipal.
Nexo de causalidade	A ausência de um sistema de gerenciamento de manutenções preventiva além de aumentar o risco de manutenções corretiva e colocar a vida dos usuários em risco, está em desacordo com o mandamento jurisprudencial do Acórdão nº 422/20 do Tribunal Pleno.

38. Em suas defesas, os responsáveis encaminharam o Decreto nº 3.864/2017, que aprovou a Instrução Normativa SMTSP nº 001/2017, que trata sobre as normas de controle interno para os procedimentos de gerência administrativa e patrimonial, uso, guarda, conservação, abastecimento e manutenção preventiva e corretiva da utilização e circulação dos veículos e máquinas oficiais do Poder Executivo municipal.





39. A Secex, em sua análise, manteve a irregularidade por considerar que os responsáveis não apresentaram documentos aptos a afastar a irregularidade e por entender que diversos erros implicaram a ausência de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal. O MPC, por sua vez, afastou a irregularidade e considerou que o nexos causal foi quebrado com a apresentação do decreto.

40. Assiste razão ao MPC. Além de o encaminhamento do Decreto nº 3.864/2017 comprovar a existência de normatização das rotinas internas e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno (SCI), ele é bem claro ao estabelecer as competências pelo gerenciamento da frota municipal, inclusive pela manutenção, vejamos:

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Competem, exclusivamente, ao COORDENADOR GERAL DA FROTA MUNICIPAL, sem prejuízos de outras previstas em demais legislações correlatas, as seguintes atribuições:

[...]

VI - Alimentar e manter sempre atualizado o sistema eletrônico da frota municipal com todas as informações essenciais (em especial, quanto ao consumo de combustíveis e lubrificantes, trocas de peças mecânicas, elétricas e pneus, além das relativas aos deslocamentos diários e/ou paradas para manutenção) e possíveis de cadastramento, solicitando, sempre que necessárias, informações aos Diretores de Divisão de Frota;

[...]

XX - Promover reuniões com os Diretores de Divisão de Frota, sempre que julgar necessário, para resolução de possíveis irregularidades e/ou para estabelecer novas diretrizes para o controle e gerenciamento da frota municipal ou, ainda, para discutir outros assuntos correlatos;

[...]

XXIV - Responder perante a Administração Municipal e os órgãos de Controle Externo e Interno pelas ações de sua competência;

[...]

Art. 7º - Competem, exclusivamente, ao DIRETOR DE DIVISÃO DE FROTA MUNICIPAL, sem prejuízos de outras previstas em demais legislações correlatas, as seguintes atribuições:

[...]

II - Manter acervo documental físico e individualizado de todos os veículos, motocicletas e/ou maquinários de uso da secretaria municipal em que estiver vinculado, no qual deverão constar, no mínimo, cópias dos seguintes documentos:

[...]

h) Planilha de acompanhamento de garantias que o veículo possuir, seja de fábrica ou de consertos/manutenção;

i) Planilha de registro das despesas com manutenção e abastecimento do veículo;

[...]

l) Outros documentos exigidos pela Administração Pública Municipal ou órgãos fiscalizadores.

[...]





X - Responder perante a Administração Municipal e os órgãos de Controle Externo e Interno sobre as ações de sua competência.

41. Dessa forma, considerando a comprovação da existência de normatização das rotinas administrativas para o gerenciamento da frota municipal, bem como a delegação das funções relativas à manutenção dos veículos, em concordância com o MPC, afasto a responsabilidade dos Srs. Roberto Ângelo de Farias (Prefeito à época) e Carlos Roberto Gontijo (então Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos) sobre a irregularidade EB 02, em razão da quebra do nexos causal.

42. Por fim, cumpre salientar que, neste caso, quem deveria prestar esclarecimentos seria o Coordenador Geral da Frota Municipal. Sendo assim, não é justo atribuir a responsabilidade aos acima nominados em face da inexistência do nexos causal.

3. Achado 2 - JB 01

Responsáveis: Roberto Ângelo de Farias; Carlos Roberto Gontijo.

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Aquisição de plataforma para gerenciamento de gastos com combustíveis (IGTCard) sem a utilização adequada do sistema acarretando prejuízos à Administração Municipal.

3.1. Manifestação preliminar da Secex

43. De acordo com a Secex, a Prefeitura contratou a empresa RLZ Informática LTDA para fornecer sistema de gerenciamento de controle de gastos com combustíveis. Dessa forma, a fim de verificar a qualidade das informações do Sistema e de seu controle, a Secex solicitou ao Controlador Interno da Prefeitura o acesso à plataforma, com vistas a emitir relatório de todos os abastecimentos no ano de 2020 e compará-los com os valores das notas de empenho do mesmo período.

44. A Secex esperava que os relatórios emitidos pelo sistema IGTCard apresentassem valores coincidentes com os das somatórias de abastecimento por empenho. Contudo, em todos os testes aplicados, constatou divergências entre o controle apresentado no IGTCard e os valores pagos pelos abastecimentos, conforme discriminado abaixo:

Teste 1 – Empenho 226/2020.





No Sistema Aplic, foi empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 868,20. Enquanto no Sistema IGT-Card, o valor total dos abastecimentos corresponde a R\$ 4.852,59, conforme Documento Digital nº 246633/2021. Os documentos de liquidações, pagamentos e notas fiscais referente a este empenho consta no Documento Digital nº 246.628/2021.

Teste 2 – Empenho 243/2020.

No Sistema Aplic, foi empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 126.712,77. Enquanto no Sistema IGT-Card, o valor total dos abastecimentos corresponde a R\$ 33.226,13, conforme Documento Digital nº 246.635/2021. Os documentos de liquidações, pagamentos e notas fiscais referente a este empenho consta no Documento Digital nº 246.629/2021.

Teste 3 – Empenho 245/2020.

No Sistema Aplic, foi empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 51.389,00. Enquanto no Sistema IGT-Card, o valor total dos abastecimentos corresponde a R\$ 49.448,68, conforme Documento Digital nº 246.636/2021. Os documentos de liquidações, pagamentos e notas fiscais referente a este empenho consta no Documento Digital nº 246.630/2021.

Teste 4 – Empenho 5994/2020.

No Sistema Aplic, foi empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 3.930,94. Enquanto no Sistema IGT-Card, o valor total dos abastecimentos corresponde a R\$ 0,00, conforme Documento Digital nº 246.637/2021. Os documentos de liquidações, pagamentos e notas fiscais referente a este empenho consta no Documento Digital nº 246631/2021.

Teste 5 – Empenho 7259/2020.

No Sistema Aplic, foi empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 6.108,82. Enquanto no Sistema IGT-Card, o valor total dos abastecimentos corresponde a R\$ 1.437,29, conforme Documento Digital nº 246.638/2021. Os documentos de liquidações, pagamentos e notas fiscais referente a este empenho consta no Documento Digital nº 246.632/2021.

45. Diante dessas divergências entre o controle do IGTCard e os valores pagos pelos abastecimentos, a Secex solicitou ao Sr. Roberto Vidal Ferrari, diretor da empresa RLZ Informática LTDA, parecer técnico sobre o referido sistema a fim de identificar o motivo das falhas no controle de combustíveis. A Secex também solicitou informações sobre os servidores responsáveis pela ineficiência no controle dos gastos com combustíveis ao Controlador Interno da Prefeitura.

46. Após a análise das informações, e considerando que tanto o Controlador Interno quanto a empresa responsável pelo sistema indicaram falha da gestão na inserção das informações relacionadas aos abastecimentos dos veículos da frota municipal, a Secex concluiu que a aquisição da plataforma IGTCard para gerenciamento de gastos com combustíveis sem a utilização adequada do sistema acarretou prejuízos à Administração Municipal e ensejou a irregularidade classificada como JB 01, atribuída ao então Prefeito e





ao Secretário Municipal.

3.2. Manifestação de defesa do Srs. Roberto Ângelo de Farias e Carlos Roberto Gontijo

47. Os responsáveis alegaram que houve erro de interpretação em relação aos serviços prestados pela empresa, uma vez que o contrato tinha como objeto o fornecimento de *software* de gestão, o que inclui os setores de contabilidade, recursos humanos, patrimônio, compras, frotas, entre outros:⁴

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.439.239.0001/50, com sede na Rua Carajás, 522 Centro – Barra do Garças. Neste ato legalmente representado por seu Prefeito Municipal ROBERTO ANGELO DE FARIAS, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua Pires de Campos, nº 246 centro, nesta cidade; portador do RG nº 480.669 SSP/MT e CPF nº 460.924.041-68, conforme Ata de Posse de 01.01.2017.

CONTRATADO: RLZ INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 65.596.744/0001-66, sito à Rua Santos Dumont, nº 86 Vila Ercília, São José do Rio Preto – SP, CEP: 150013-100, representada neste ato pela Roberto Vidal Ferrari, RG: 11.228.073/SSP/SP, CPF: 045.572.588-83, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto - SP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de Software de Sistema Integrado de Gestão Pública, desenvolvimento para trabalhar em ambiente multiusuário em plataforma Windows com módulos WEB (Internet), serviços técnicos especializados para as diversas secretarias da Administração Direta Municipal, inclusive com a prestação dos serviços de instalação, configuração, conversão da base de dados e treinamento dos servidores públicos e manutenção mensal, conforme especificações detalhadas e demais condições contidas no Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Presencial 006/2017, parte integrante deste contrato e conforme itens Aderidos por essa Municipalidade abaixo:

ÍTEM	QTD	PRODUTO	V. UNIT.	V. MENSAL
1	17	Software Integrado de Gestão de Contabilidade composto de: Módulo para contabilidade pública e prestação de contas ao TCE/APLIC; Módulo para elaboração, controle e gerenciamento do Orçamento (PPA-LDO-LOA); Módulo para gerenciamento da Tesouraria; Módulo para gerenciamento do estoque via internet; Módulo para gerenciamento de compras/licitações de material e serviços com módulo via Browser (Navegador); Módulo para gerenciamento do Patrimônio via Browser (navegador); Módulo para gerenciamento da frota via Browser (navegador); Módulo para gerenciamento do Portal de Transparência.	R\$ 700,00	R\$11.900,00
3	7	Software Integrado para Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento composto de módulos: emissão de Holerite via Browser (Navegador).	R\$ 700,00	R\$4.900,00
VALOR TOTAL MENSAL				R\$16.800,00

Rua Carajás, nº. 522 – Centro - Telefone (66) 3402-2000 ramal 2045
CEP 78.600-000- Barra do Garças - MT
CNPJ/MF 03.439.239/0001-50

48. Informaram ainda que a empresa forneceu todos os módulos de planejamento, execução orçamentária e prestação de contas, com adequação das informações via sistema

4 Documento digital nº 120279/2022, p. 8, e Documento digital nº 121421/2022, p. 7.





Aplic e de prestação de contas à Secretaria do Tesouro Nacional. Portanto, conforme a defesa, a gestão de planejamento, orçamentária e financeira da gestão era o objeto principal da contratação, sendo os demais módulos, inclusive o de “frotas”, complementares e acessórios.

49. Ainda segundo a defesa, a plataforma IGTCard objetivava auxiliar os colaboradores, mas as informações foram inseridas pelo setor responsável de forma insuficiente e incompleta, sem seguir as orientações do Controle Interno dadas mediante instrução normativa.

50. Por fim, em razão dos argumentos apresentados, a defesa requereu o saneamento da irregularidade.

3.3. Manifestação da Secex

51. Segundo a Secex, apesar de a defesa alegar que o *software* contratado engloba vários sistemas e módulos, houve desperdício de recurso público com a contratação de sistema para gerenciamento de frotas que não foi utilizado, o que resultou em gastos desnecessários e em fragilidade no controle da frota municipal.

52. Contudo, a Secex destacou que não foi possível quantificar o desperdício resultante da não utilização do sistema para gerenciamento da frota municipal porque o Contrato nº 108/2017, celebrado entre a Prefeitura e a empresa RLZ, englobou vários sistemas sem identificar o valor de cada um deles.

53. Apesar disso, para a Secex, o desperdício ocorreu, uma vez que a Prefeitura contratou um sistema que não utilizava.

54. A Secex ainda destacou que a defesa alegou que era obrigação das secretarias preencher as informações no sistema de forma correta, seguindo as orientações do Controle Interno dadas por meio Instrução Normativa.

55. Não obstante, conforme a Secex, caberia ao gestor providenciar o treinamento apropriado para que os servidores pudessem preencher corretamente o sistema. Dessa forma, manteve a irregularidade por considerar que os responsáveis não apresentaram documentos ou argumentos que desconstituíssem o achado.

3.4. Manifestação do MPC





56. Para o MPC, independentemente do valor despendido na contratação do sistema de gerenciamento de frotas, inegavelmente houve desperdício de dinheiro público, pois houve deficiência nos lançamentos de informações pelo setor responsável em razão da ausência de fiscalização sobre o serviço executado e/ou de treinamento adequado aos executores da função.

57. Nos dois casos, segundo o MPC, não há como afastar as responsabilidades dos gestores, pois suas funções não se restringiam apenas à edição de normas ou à aquisição de *software*, mas também contemplavam a fiscalização do serviço prestado, a identificação de deficiências e as adequações necessárias ao bom funcionamento da máquina administrativa, uma vez que não basta adquirir um sistema robusto, completo e tecnológico se não há recursos humanos treinados e aptos a utilizá-lo.

58. Nesse sentido, o MPC destacou que, ao adquirir um produto ou serviço, é dever do gestor fiscalizar se ele está sendo executado ou utilizado de forma adequada para que as finalidades públicas sejam atendidas e o valor despendido não tenha sido em vão.

59. No que diz respeito especificamente à implementação de parâmetros de controle para as frotas de veículos, o MPC salientou que este Tribunal atribuiu a responsabilidade dos chefes de setor e do dirigente máximo do órgão pela ineficiência dos controles:

Responsabilidade. Ineficiência dos controles internos. Gestores públicos. Competência do auditor/controlador interno. Avaliação dos controles.

1. A responsabilidade pela ineficiência dos controles internos administrativos deve ser atribuída aos respectivos chefes de setor e ao dirigente máximo do órgão ou entidade.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Revisor: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 323/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 1.549-0/2014)

60. Dessa forma, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que os controles administrativos de gerenciamento da frota de veículos foram ineficientes, ocasionando grave infração à norma legal e ao princípio da eficiência.

61. Em seguida, o MPC salientou que não verificou neste caso uma vontade dirigida à prática da ilegalidade, de modo que não cabe a penalização dos responsáveis na modalidade dolosa. Contudo, destacou que verificou a presença de erro grosseiro, na medida em que considerou que os responsáveis, ao não fiscalizarem o uso do sistema





contratado ou ao não determinarem treinamento prévio dos servidores que usariam o sistema, agiram abaixo do referencial do “administrador médio”.

62. Por fim, o MPC opinou pela aplicação de multa aos responsáveis conforme o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT), c/c o art. 327, inciso II, do RI-TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021. Além disso, opinou pela expedição de recomendação à atual gestão para que promova o treinamento periódico e adequado aos executores da função de alimentação, lançamento, análise, fiscalização, confronto, compilação e envio de dados à plataforma IGTCard, ou outra que vier a ser utilizada, a fim de que as falhas no controle de consumo de combustíveis não voltem a ocorrer, bem como para que as informações sobre manutenções corretivas e preventivas da frota municipal sejam fidedignas.

3.5. Conclusão do Relator

63. A Secex imputou ao então Prefeito e ao então Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos a responsabilidade pela aquisição de plataforma para gerenciamento de gastos com combustíveis (IGTCard) sem a utilização adequada do sistema, o que teria acarretado prejuízos à Administração Municipal, vejamos:

Responsável nº 1	Roberto Ângelo de Farias
Conduta	Contratação da empresa RLZ Informática LTDA para gerenciamento e controle dos gastos de combustível sem a utilização das ferramentas contratadas, implicando em descontrole nos gastos e proporcionando ambiente para possível prática de desvio de recursos.
Nexo de causalidade	Utilização irregular da plataforma IGT-Card implicando no descontrole dos gastos com combustíveis.
Culpabilidade	É razoável exigir do Prefeito que elabore ou determine a elaboração de rotinas administrativas para que se institua a utilização adequada do sistema contratado.
Responsável nº 2	Carlos Roberto Gontijo
Conduta	Omissão na administração das rotinas de abastecimentos para a utilização





	adequada do sistema contratado.
Nexo de causalidade	Utilização irregular da plataforma IGT-Card implicando no descontrole dos gastos com combustíveis.
Culpabilidade	É razoável exigir do Secretário de Transporte e Serviços Públicos que utilize adequadamente o sistema contratado a fim de dar maior transparência e confiabilidade nos registros de abastecimentos.

64. De acordo com a Secex, a contratação da empresa RLZ Informática LTDA. pelo então Prefeito para o gerenciamento e controle dos gastos de combustível sem o uso das ferramentas contratadas resultou em descontrole nos gastos e proporcionou ambiente para a possível prática de desvio de recursos. Assim, a culpabilidade do então Prefeito residiria na razoabilidade de se exigir dele que elaborasse ou determinasse a elaboração de rotinas administrativas para a utilização adequada do sistema contratado.

65. Ora, em análise aos autos, verifico que essa culpabilidade foi afastada com a edição do Decreto nº 3.864/2017, que aprovou a Instrução Normativa SMTSP nº 0001/2017, a qual, em seu art. 4º, vincula técnica, administrativa e operacionalmente a gestão da frota municipal à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos:

Art. 4º - A Gestão da frota municipal está vinculada técnica, administrativa e operacionalmente à **Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos**, sendo de responsabilidade do Secretário Municipal desta Pasta zelar pelo seu fiel cumprimento, utilizando de métodos gerenciais eficazes e eficientes em conformidade com o disposto nesta IN e nas demais legislações aplicáveis.

66. Dessa forma, **afasto a responsabilidade do então Prefeito sobre a irregularidade JB 01**, uma vez que o Decreto nº 3.864/2017, que aprovou a Instrução Normativa SMTSP nº 0001/2017, vinculou a gestão da frota municipal técnica, administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

67. Quanto ao então Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos, segundo a Secex, foi omisso na administração das rotinas de abastecimento para a utilização adequada do sistema contratado, o que teria resultado no descontrole dos gastos com combustível.

68. Em sua manifestação, o então Secretário justificou que a plataforma IGTCard tinha o objetivo de auxiliar os colaboradores, mas estes inseriam as informações no sistema de forma incompleta.





69. Aqui, a fim de analisar devidamente a responsabilidade do então Secretário, cumpre destacar as competências que a Instrução Normativa SMTSP nº 0001/2017 atribui exclusivamente ao Coordenador Geral da Frota Municipal e ao Diretor de Divisão de Frota Municipal:

Art. 6º - Competem, exclusivamente, ao **COORDENADOR GERAL DA FROTA MUNICIPAL**, sem prejuízos de outras previstas em demais legislações correlatas, as seguintes atribuições:

[...]

VI - Alimentar e manter sempre atualizado o sistema eletrônico da frota municipal com todas as informações essenciais (em especial, quanto ao consumo de combustíveis e lubrificantes, trocas de peças mecânicas, elétricas e pneus, além das relativas aos deslocamentos diários e/ou paradas para manutenção) e possíveis de cadastramento, solicitando, sempre que necessárias, informações aos Diretores de Divisão de Frota;

[...]

Art. 7º - Competem, exclusivamente, ao **DIRETOR DE DIVISÃO DE FROTA MUNICIPAL**, sem prejuízos de outras previstas em demais legislações correlatas, as seguintes atribuições:

II - Manter acervo documental físico e individualizado de todos os veículos, motocicletas e/ou maquinários de uso da secretaria municipal em que estiver vinculado, no qual deverão constar, no mínimo, **cópias** dos seguintes documentos:

[...]

XXIV - Responder perante a Administração Municipal e os órgãos de Controle Externo e Interno pelas ações de sua competência;

e) Diário de bordo;

f) Planilha mensal de acompanhamento de gastos com combustível, conforme formulário padrão elaborado pelo Coordenador Geral de Frota e aprovado pela Secretaria de Municipal de Transportes e Serviços Públicos, do qual constarão, no mínimo, os dados do veículo (placa, marca/modelo, chassis, Renavam, n.º de série, etc), o número da Ordem de

Serviço ou da Autorização de Abastecimento, a razão social do fornecedor, a data e o valor do abastecimento, a quilometragem inicial e final do veículo no dia do abastecimento, o combustível utilizado, a média de consumo diário;

[...]

i) Planilha de registro das despesas com manutenção e abastecimento do veículo;

[...]

k) Requisição de abastecimento emitida pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

l) Outros documentos exigidos pela Administração Pública Municipal ou órgãos fiscalizadores.

[...]

V - Remeter, semanalmente, ao Coordenador Geral de Frota, cópia dos formulários de ocorrências e diários de bordo emitidos pelos condutores;

[...]

X - Responder perante a Administração Municipal e os órgãos de Controle Externo e Interno sobre as ações de sua competência.





70. Conforme se verifica, cabia ao **Coordenador Geral da Frota Municipal** e ao **Diretor de Divisão da Frota Municipal** inserir no sistema as informações relativas ao consumo de combustível.

71. **Apesar disso, a Secex, na instrução da auditoria, não os chamou em momento algum para integrar este processo**, apenas imputou ao então Prefeito Municipal e ao então Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos a responsabilidade pelas irregularidades identificadas na gestão da frota municipal.

72. De fato, o então Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos deveria ter sido mais diligente no acompanhamento do uso do sistema para controle das despesas com combustível, até porque, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa SMTSP nº 0001/2017, competia a ele gerenciar, acompanhar e fiscalizar os trabalhos do Coordenador Geral de Frota e pelo Coordenador de Divisão de Controle de Abastecimento:

Art. 11 – Competem, exclusivamente, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS** sem prejuízos de outras previstas em demais legislações correlatas, as seguintes atribuições:

I – Gerenciar, acompanhar e fiscalizar os trabalhos executados pelo Coordenador Geral de Frota e pelo Coordenador de Divisão de Controle de Abastecimento, com vistas ao cumprimento desta IN;

73. Ocorre que, segundo o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), inserido pela Lei nº 13.655/2018, e o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o referido dispositivo, para responsabilizar o agente público, é necessário comprovar a existência de dolo ou erro grosseiro em sua ação/omissão.

74. No presente caso, em relação ao dolo do então Secretário, concordo com o MPC que não há nos autos evidências de que houve, voluntariamente, a busca pela realização de ato desprovido de finalidade pública ou mal-intencionado. Assim, não cabe a penalização nessa modalidade.

75. Já no que diz respeito à presença de erro grosseiro, de acordo com o MPC, o então Secretário agiu abaixo do referencial do administrador médio, motivo pelo qual o *Parquet* opinou pela aplicação de multa.

76. Com devidas vênias, discordo da opinião ministerial nesse ponto, pois considero que a ausência do chamamento dos responsáveis pela inserção das informações





sobre o consumo de combustível no sistema para integrar este processo prejudica a verificação da presença de erro grosseiro na conduta do então Secretário.

77. Isso porque não é razoável imputar apenas ao agente superior hierárquico, isto é, ao Secretário à época, a responsabilidade pela irregularidade sem considerar a manifestação dos agentes a quem a competência pela inserção de informação no sistema fora delegada. Ora, sem tal manifestação, não é possível analisar devidamente em que medida a conduta omissiva do então Secretário foi grave e prevalente à ocorrência da irregularidade para ensejar sua responsabilização.

78. Além disso, de acordo com a matriz de responsabilização elaborada pela Secex, o cerne do presente achado se refere à aquisição de plataforma para gerenciamento de gastos com combustível sem a devida utilização do sistema, vejamos:

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964). <ul style="list-style-type: none">• Aquisição de plataforma para gerenciamento de gastos com combustíveis (IGT-Card) sem a utilização adequada do sistema acarretando prejuízos à Administração Municipal.
Crítérios de auditoria	<ul style="list-style-type: none">• Art. 37, Caput, da Constituição Federal;• Art. 70 da Constituição Federal – Princípio da Economicidade;• Acórdão nº 42/2014-PC do TCE-MT.
Evidências	<ul style="list-style-type: none">• Gastos com aquisição de serviços para gerenciamento e controle de combustível sem a utilização da ferramenta contratada;• Ausência de compatibilidade dos relatórios de gerenciamento emitidos pelo sistema em comparação a execução real das despesas.

79. Porém, verifica-se nos autos que a plataforma para gerenciamento da frota foi adquirida mediante o Contrato nº 108/2017, o qual não foi firmado pelo então Secretário, mas sim pelo Prefeito.⁵

80. Assim sendo, afasto esta irregularidade por quebra do nexa causal, já que, no presente caso, embora a aquisição do *software* de gestão da frota tenha sido realizada pelo então Prefeito, não é possível responsabilizá-lo porque a utilização do referido sistema foi vinculada à Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos, tampouco é possível responsabilizar o então Secretário pela aquisição de uma plataforma que ele não fez ou por não ter usado adequadamente o *software* adquirido, uma vez que não cabia a ele inserir as

⁵ Documento digital nº 253182/2021.





informações no sistema, mas sim **Coordenador Geral da Frota Municipal** e ao **Diretor de Divisão da Frota Municipal**, conforme já destacado.

4. **Achado 3 - EB_05**

Responsáveis: Roberto Ângelo de Farias; Carlos Roberto Gontijo

3. EB_05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

3.1. realização de despesa com combustíveis sem que exista controle efetivo e individualizado dos custos

4.1. **Manifestação preliminar da Secex**

81. Segundo o relatório preliminar, o sistema IGTCard não era usado adequadamente, o que resultou em duas irregularidades: uma relativa à contratação e pagamento de um sistema que não era utilizado (JB 01) e a outra relativa ao descontrole dos gastos com combustíveis, uma vez que a prefeitura não utilizava outro mecanismo de controle de combustíveis para gerenciar os abastecimentos (EB 05).

82. Após inspecionar amostras (empenhos 226/2020, 243/2020, 245/2020, 5994/2020 e 7259/2020) para verificar o processo de liquidação das despesas com combustíveis, a Secex observou que os pagamentos eram realizados com base exclusivamente no valor da nota fiscal emitida pelo posto, o que contraria os artigos 74 da Constituição Federal, 76 da Lei nº 4.320/1964, bem como a Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2007 e a Súmula TCE/MT nº 07.

4.2. **Manifestação de defesa dos Srs. Roberto Ângelo de Farias e Carlos Roberto Gontijo**

83. Segundo a defesa, todas as orientações encaminhadas pelo controle interno foram seguidas para a formalização e o cumprimento das metas estabelecidas.

84. Além disso, apesar de o sistema IGTCard não ter sido utilizado adequadamente, foi demonstrada a economicidade pretendida. Nesse sentido, aduziu que a deficiência na informação dos dados de consumo via sistema não resultou em descontrole nos gastos com combustíveis, uma vez que as despesas de abastecimento no exercício de 2020 foram menores do que as de anos anteriores, tanto em razão do isolamento pela pandemia de covid-19 quanto da melhoria no gerenciamento e controle da frota, uma vez





que os gastos já vinham diminuindo.

85. Por fim, a defesa pugnou pelo afastamento das responsabilidades, pelo saneamento da irregularidade ou, em caso de permanência do apontamento, pela não aplicação de multa.

4.3. Manifestação da Secex

86. Segundo a Secex, o aumento ou diminuição dos gastos com combustível não tem relação com o controle dos gastos, mas sim com as políticas públicas adotadas pela administração. Isso porque o controle apenas objetiva evidenciar se os combustíveis contratados estão sendo destinados ao fim público.

87. Assim sendo, com o devido registro por sistema efetivo de gerenciamento de combustível, é possível haver aumento das despesas com combustível sem que haja, necessariamente, descontrole dos gastos.

88. Em seguida, citou que este Tribunal, no Acórdão nº 42/2014, firmou o entendimento de que apenas a edição de orientação normativa não basta para assegurar o cumprimento do controle da gestão de frotas:

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle.

O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

(CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 42/2014 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo 78026/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago./2014).

89. Por fim, a Secex manteve a irregularidade por considerar que a defesa não apresentou documentos ou argumentos que desconstituísem o achado.

4.4. Manifestação do MPC

90. Inicialmente, o MPC destacou que o gerenciamento de frota é uma atividade de responsabilidade da administração pública, por se tratar de gerenciamento e controle de seus bens, bem como por compreender informações estratégicas.





91. Em seguida, a fim de demonstrar que este Tribunal já fixou parâmetros mínimos, que a administração deve seguir no controle de gastos com combustível, além do Acórdão nº 42/2014 — já apresentado pela Secex —, citou o Acórdão nº 673/2021 e a Súmula nº 7:

Controle Interno. Frota de veículos. Controle da manutenção.

1) É imprescindível que o controle da manutenção de frota municipal seja centralizado e informatizado, de forma a melhor visualizar as principais necessidades, agilizar a tomada de decisões por parte da Administração e efetivar o controle individualizado dos custos de manutenção preventiva e corretiva de cada veículo.

2) O sistema de controle interno sobre a manutenção da frota de veículos, aprimorado preferencialmente por meio eletrônico, deve captar, no mínimo, informações sobre: a) controle de manutenção (controlar as manutenções preventivas e corretivas); b) controle de estoques de material (cadastro de material, controle de entrada/saída do estoque); c) controle de pneus e câmaras (controlar informações dos insumos); e d) emissão de relatórios gerenciais de Manutenção. (Acórdão 673/2021 -Tribunal Pleno. Relator: Valter Albano. Auditoria.)

[...]

SÚMULA 7

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Súmula 7/2015 -TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/04/2015. Processo 60518/2015).

92. Assim, para o MPC, ao permitirem que a despesa pública fosse realizada de forma descontrolada mediante informações unilaterais produzidas pelo contratado, os responsáveis demonstraram indiligência, na medida em que permitiram a ocorrência de informações irreais e inconsistentes capazes de ocasionar desvios de verbas públicas e danos ao erário.

93. Além disso, a necessidade de fiscalização sobre o controle de gastos com combustível já havia sido objeto de apontamentos por este Tribunal, bem como pelo próprio controle interno.

94. Nesse sentido, o MPC considerou que os responsáveis agiram com erro grosseiro, uma vez que suas condutas se distanciaram daquilo que se espera do administrador sem que este tenha de agir de forma extraordinária.

95. Pelo exposto, o MPC, assim como a Secex, manifestou-se pela manutenção





da irregularidade EB 05, com aplicação de multa aos senhores Roberto Ângelo de Farias – ex-Prefeito e Carlos Roberto Gontijo – ex-Secretário de Transporte e Serviços Públicos, com fulcro no art. 327, inciso II, do RI-TCE/MT, c/c o art. 28 da LINDB.

4.5. Conclusão do Relator

96. Inicialmente, afasto a responsabilidade do então Prefeito em razão da previsão constante do já mencionado art. 4º da Instrução Normativa SMTSP nº 0001/2017, que vinculou técnica, administrativa e operacionalmente a gestão da frota municipal à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

97. Já no que diz respeito ao então Secretário Municipal, considero que aqui também a ausência de chamamento aos autos dos encarregados pela inserção das informações sobre o consumo de combustível no sistema para integrar este processo prejudica a verificação de sua culpabilidade.

98. Posto isso, divirjo do MPC e, com base no princípio da razoabilidade, assim como o fez o Conselheiro Valter Albano na análise desta mesma irregularidade no voto do Processo nº 14.080-5/2019, referente às contas anuais de gestão do exercício de 2018 do Município de Barra do Garças, mantenho o achado, mas deixo de aplicar multa ao então Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos.⁶

99. Porém, **recomendo** à atual gestão da Secretaria de Transporte e Serviços Público que, em conjunto com a unidade de Controle Interno, promova o treinamento periódico e adequado dos responsáveis por inserir, analisar, fiscalizar, compilar dados na plataforma IGTCard (ou outra que vier a ser utilizada), a fim de evitar a recorrência das falhas no controle de consumo de combustíveis, bem como de permitir que as informações sobre a necessidade de manutenção preventiva e corretiva sejam fidedignas.

5. Achado 4 - EA 01

Responsável: Jone César Dutra – Período 1º/1/2020 – 31/12/2020

4. EA 01. Controle Interno. Gravíssima. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

⁶ Processo nº 14.080-5/2019 – Contas anuais de gestão do exercício de 2018 – Prefeitura Municipal de Barra do Garças - Documento digital nº 226174/2020, p. 17-23.





4.1 Não representar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente às irregularidades detectadas no Parecer da Unidade de Controle Interno Relatório de Monitoramento 2020 – Programa Aprimora.

5.1. Manifestação preliminar da Secex

100. Segundo o relatório técnico preliminar, o Controlador Interno, Sr. Jone César Dutra, estava ciente das irregularidades referentes ao descontrole nos gastos com a frota municipal e à ausência de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal, o que pode ser confirmado nas Ações nº 14,16 e 17 do Parecer da Unidade de Controle Interno – Relatório de Monitoramento 2020 – Programa Aprimora. Apesar disso, não representou ao Tribunal de Contas, contrariando o mandamento expresso no art. 74, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

5.2. Manifestação de Defesa do Sr. Jone César Dutra

101. Em sua defesa, o Controlador apresentou diversos documentos encaminhados ao Prefeito e demais servidores a fim de comprovar que os alertou sobre a necessidade de melhorar o controle da gestão de frotas.

102. Ressaltou que cientificou tanto o gestor quanto este Tribunal sobre as irregularidades de que tinha conhecimento, pois os documentos foram enviados não só aos gestores e responsáveis, mas também a este Tribunal via sistema Aplic.

103. Por fim, sustentou que não foi omissos e cumpriu com todas as atribuições do seu cargo em relação às determinações do TCE/MT e ao art. 74 da Constituição Federal. Assim, requereu o saneamento do apontamento.

5.3. Manifestação da Secex

104. Após analisar a documentação apresentada, a Secex manteve a irregularidade destacando que, em seu artigo 74, § 1º, a Constituição Federal é clara ao estabelecer que cabe ao responsável pelo Controle Interno notificar o Tribunal de Contas sobre as irregularidades/ilegalidades de que tenha conhecimento, pena de responsabilidade solidária.

105. Ainda de acordo com a Secex, tal notificação deve ocorrer mediante o protocolo de processo de representação, conforme estabelecido pelo Regimento Interno deste Tribunal, pela Resolução Normativa nº 33/2012 e pela Resolução Normativa nº 01/2007.

5.4. Manifestação do MPC





106. De acordo com o MPC, a representação é um dever de ofício do controlador que decorre diretamente da Constituição, de modo que cabe sua responsabilização em razão da omissão no seu cumprimento.

107. Ainda segundo o MPC, as normativas que tratam do dever de representar são de conhecimento público entre os controladores, tanto é que são diversas as representações por eles protocoladas neste Tribunal todos os dias.

108. Assim, conforme o *Parquet*, a conduta do controlador se distanciou do que se espera do administrador sem que este tenha de agir de forma extraordinária, configurando erro grosseiro.

109. Posto isso, em consonância com a Secex, o MPC manteve a irregularidade. Além disso, opinou pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento nos arts. 28 da LINDB e 75, inciso III, da LO-TCE/MT, c/c o art. 327, II, do RI-TCE/MT.

5.5. Conclusão do Relator

110. Segundo o § 1º do art. 74 da Constituição Federal de 1988, os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. Tal disposição também consta do § 1º do art. 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que estabelece que os responsáveis pelo controle interno cientificarão o Tribunal de Contas do Estado.

111. No âmbito deste Tribunal, a Resolução Normativa nº 33/2012 também apresenta disposição semelhante, vejamos:

Art. 6º. O responsável pela UCI deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, nos termos do artigo 163 da Resolução nº 14/2007.

[...]

Art. 9º. A responsabilização em face das deficiências detectadas no Sistema de Controle Interno deve ser individualizada e atrelada às competências dos diversos agentes e servidores que integram o referido Sistema.

Parágrafo Único. O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno quando decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípuas da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade.





112. Assim sendo, não há dúvidas de que o controlador interno deveria ter formalizado sua ciência sobre as irregularidades na gestão de frotas mediante protocolo de representação neste Tribunal, e não apenas encaminhando pareceres via Aplic. Por esse motivo, em consonância com a Secex e o MPC, mantenho a irregularidade EA 01, sob responsabilidade do Sr. Jone César Dutra, Controlador Interno.

113. Quanto à multa, especificamente no presente caso, considerando que os outros responsáveis pelo gerenciamento da frota não foram chamados para integrar os autos, com base no princípio da razoabilidade, afasto sua aplicação.

114. Porém, faz-se imprescindível recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Município que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, notifique o responsável para que tome as providências corretivas e, em caso de não atendimento à notificação, em observância ao disposto nos arts. 74, § 1º, da Constituição Federal do Brasil de 1988; 52, § 1º, Constituição do Estado Mato Grosso, cientifique este Tribunal de Contas mediante processo de representação, sob pena de responsabilidade solidária, bem como de aplicação de multa por reincidência. Além disso, recomendo que sejam consultados os diversos manuais e guias elaborados por este Tribunal de Contas para sanar eventuais dúvidas sobre procedimentos de controle.

DISPOSITIVO DO VOTO

115. Diante do exposto, com base nos arts. 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); 10, inciso XXI; e 140, inciso I, § 1º; do Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **1.659/2023**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) preliminarmente, conhecer do relatório da presente auditoria de conformidade da Prefeitura Municipal de Barra do Garças sobre a gestão da frota municipal, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Roberto Ângelo de Farias (Prefeito à época);

b) no mérito, afastar as irregularidades EB 02 e JB 01, sob a responsabilidade dos Srs. Roberto Ângelo de Farias (Prefeito à época) e Carlos Roberto Gontijo (então Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos), em razão da quebra do nexo causal;

b.1) manter a irregularidade EB 05, mas afastar a responsabilidade do Sr. Roberto Ângelo de Farias (Prefeito à época), em razão da previsão constante





do art. 4º da Instrução Normativa SMTSP nº 0001/2017, que vinculou técnica, administrativa e operacionalmente a gestão da frota municipal à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, bem como a aplicação de multa ao Sr. Carlos Roberto Gontijo (então Secretário Municipal de Transporte e Serviços Públicos), conforme as razões deste voto, e no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), inserido pela Lei nº 13.655/2018, e art. 12 do Decreto nº 9.830/2019;

b.2) manter a irregularidade EA 01, sob a responsabilidade do Sr. Jone César Dutra (Controlador Interno), sem aplicação de multa, conforme as razões deste voto;

c) recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Público que, em conjunto com a unidade de Controle Interno, promova o treinamento periódico e adequado responsáveis por inserir, analisar, fiscalizar, compilar dados na plataforma IGTCard (ou outra que vier a ser utilizada), a fim de evitar a recorrência das falhas no controle de consumo de combustíveis, bem como de permitir que as informações sobre a necessidade de manutenção preventiva e corretiva sejam fidedignas;

d) recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Município que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, notifique o responsável para que tome as providências corretivas e, em caso de não atendimento à notificação, em observância ao disposto nos arts. 74, § 1º, da Constituição Federal do Brasil de 1988; 52, § 1º, Constituição do Estado Mato Grosso, cientifique este Tribunal de Contas mediante processo de representação, sob pena de responsabilidade solidária, bem como de aplicação de multa por reincidência. Além disso, recomendo que sejam consultados os diversos manuais e guias elaborados por este Tribunal de Contas para sanar eventuais dúvidas sobre procedimentos de controle.

É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2023.

(assinatura digital)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

